3TN Terceiro Tabelião de Notas de São Paulo

CURSO GRATUITO SOBRE PRECATÓRIOS

MATERIAL DE APOIO

Aula 02

Da decisão judicial ao pagamento: a jornada do precatório

Conteúdo educativo e gratuito. *Não constitui recomendação de compra ou venda de créditos nem substitui a análise de um caso concreto. As normas citadas foram conferidas na data indicada e podem mudar.*

Recapitulando a Aula 01

- **Decisão não é dinheiro.** O valor de um crédito judicial não equivale a dinheiro disponível. Diferenciamos três valores: o judicialmente apurado, o atualizado e o econômico.
- **A Fazenda tem regime próprio** por três razões: proteção do patrimônio público (bens públicos, em regra, são impenhoráveis), organização orçamentária e impessoalidade entre os credores. O precatório não torna o pagamento facultativo.
- **Precatório** é a requisição formal de pagamento de quantia certa devida pela Fazenda Pública por decisão judicial definitiva (CF, art. 100). Não se confunde com a decisão nem com o dinheiro, é um instrumento ou meio de pagamento.
- **O tempo pesa.** Apresentado até 1º de fevereiro, o precatório entra no orçamento do ano seguinte, mas estar no orçamento não significa receber naquele ano.
- **Não há fila nacional única.** Dois créditos de mesmo valor podem ter prazos e valores econômicos diferentes, conforme o devedor e o regime a que ele está submetido.

01 A jornada em seis etapas

1	**Título Judicial** Decisão judicial reconhece a obrigação de pagar. A parcela a requisitar precisa estar coberta pelo trânsito em julgado.	CF, art. 100, §§ 3º e 5º
2	**Valor** Cumprimento de sentença: o credor apresenta a conta; a Fazenda pode impugnar em 30 dias.	CPC, arts. 534 e 535

3	**Modalidade e requisição** O juízo da execução define se o pagamento será por RPV ou precatório e expede o ofício requisitório.	CF, art. 100, §§ 3º e 4º; Res. CNJ 303/2019, art. 6º
4	**Apresentação** O ofício chega à presidência do tribunal. A data define a ordem e o orçamento.	CF, art. 100, caput e § 5º
5	**Orçamento** Apresentado até 1º de fevereiro, o precatório entra no orçamento do ano seguinte, com recursos consignados ao Judiciário.	CF, art. 100, §§ 5º e 6º
6	**Pagamento** O presidente do tribunal determina o pagamento na ordem, observadas as preferências, com atualização e retenções tributárias.	CF, art. 100, §§ 1º, 2º e 6º

CASO SIMULADO

Celina até aqui

Ao longo do curso, acompanhamos o crédito fictício de Celina. A cada aula, o caso avança.

AULA 01 · O QUE É UM PRECATÓRIO		
Ação judicial	Celina, servidora municipal, vence ação contra o município por diferenças salariais. A decisão transita em julgado.	**Crédito salarial**
Conta apresentada	Valor de referência apresentado por Celina	**R$ 500.000**
Perguntas em aberto	O município paga em dia? Quando a requisição foi apresentada? Há preferências? Qual é o valor disponível?	**A verificar**

AULA 02 · DA DECISÃO JUDICIAL AO PAGAMENTO		
Impugnação do município	Alega excesso de execução. Esse valor segue em discussão e fica fora do requisitório.	**R$ 200.000**
Parcela incontroversa requisitada	Ofício requisitório expedido (STF, Tema 28)	**R$ 300.000**
Honorários contratuais destacados	20% para o Dr. Heitor, advogado de Celina	**R$ 60.000**
Valor de Celina no requisitório	R$ 300.000 - R$ 60.000	**R$ 240.000**
Regime do município	Regime especial, Faixa III: limite anual de 2% da RCL	**R$ 20 mi/ano**
Preferência	O crédito salarial de Celina é alimentar e tem preferência sobre créditos comuns	**Alimentar**
Ainda em aberto	O momento do recebimento depende da ordem e dos recursos efetivamente disponíveis	**A verificar**

02 Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública

DEVEDOR PARTICULAR	FAZENDA PÚBLICA
Intimado para pagar em 15 dias; sem pagamento, incidem multa de 10% e honorários de 10%, e segue a penhora (CPC, art. 523).	O exequente apresenta demonstrativo do crédito (CPC, art. 534); a Fazenda é intimada para, querendo, impugnar em 30 dias (CPC, art. 535).

- **Matérias da impugnação:** entre outras, excesso de execução (CPC, art. 535, IV). Quem alega excesso deve declarar desde logo o valor que entende correto (art. 535, § 2º).
- **Impugnação parcial:** a parte não questionada é, desde logo, objeto de cumprimento (CPC, art. 535, § 4º). A requisição da parcela deve observar sua autonomia e definitividade, bem como o Tema 28 do STF.

> **STF, TEMA 28 (RE 1.205.530)**
> *"Surge constitucional expedição de precatório ou requisição de pequeno valor para pagamento da parte incontroversa e autônoma do pronunciamento judicial transitada em julgado observada a importância total executada para efeitos de dimensionamento como obrigação de pequeno valor."*

Atenção a RPV!

A requisição da parcela incontroversa não permite enquadrá-la isoladamente como pequeno valor. Para definir o regime de pagamento, deve-se considerar o valor total pertinente à execução, conforme o Tema 28/STF.

03 Honorários e destaque

SUCUMBÊNCIA

Fixados pelo juiz e pagos pela parte vencida ao advogado do vencedor.

CONTRATUAIS

Ajustados entre cliente e advogado. Se o contrato for juntado aos autos antes da expedição do precatório, o juiz determina que a parcela do advogado seja paga diretamente a ele, por dedução da quantia do cliente (Lei 8.906/1994, art. 22, § 4º).

CASO SIMULADO: CELINA E DR. HEITOR

ETAPA	CÁLCULO	VALOR
Conta apresentada	Demonstrativo do crédito (CPC, art. 534)	**R$ 500.000**
Valor impugnado	Continua controvertido e não compõe este requisitório	**R$ 200.000**
Parcela incontroversa requisitada	R$ 500.000 - R$ 200.000	**R$ 300.000**
Honorários contratuais destacados (Dr. Heitor)	20% × R$ 300.000	**R$ 60.000**
Valor que cabe a Celina	R$ 300.000 - R$ 60.000	**R$ 240.000**

Honorários contratuais destacados não se confundem com honorários de sucumbência.
No exemplo, os 20% incidem sobre a parcela requisitada de R$ 300.000, por premissa didática; os R$ 240.000 de Celina são anteriores a eventuais retenções e despesas.

- Desde a Lei 15.472/2026, o Estatuto da Advocacia afirma expressamente a natureza alimentar dos honorários (art. 22, § 9º), sejam eles contratuais ou de sucumbência.

04 O ofício requisitório

A Resolução CNJ 303/2019, art. 6º, lista os dados obrigatórios do ofício. Entre eles:

- número do processo e data do ajuizamento;
- nome e CPF ou CNPJ dos beneficiários;
- natureza do crédito (comum ou alimentar);
- valor total, principal e juros, e data-base do cálculo;
- data do trânsito em julgado;
- se for o caso, indicação de superpreferência deferida.

ATENÇÃO

A Resolução CNJ nº 303/2019 continua sendo referência para o ofício requisitório (art. 6º). A Resolução CNJ nº 705/2026 disciplinou a cessão de precatórios e revogou os arts. 42 a 45 da Resolução nº 303/2019, sem revogar seu art. 6º. Os procedimentos relativos à cessão não se confundem com a expedição do ofício requisitório.

05 Data de apresentação e orçamento

APRESENTAÇÃO AO TRIBUNAL	ORÇAMENTO	PAGAMENTO DEVIDO ATÉ
Até 1º/2/2026	**2027**	31/12/2027
De 2/2/2026 a 1º/2/2027	**2028**	31/12/2028

Regra para devedores em dia (CF, art. 100, § 5º, na redação da EC 136/2025). Devedores em regime especial seguem o limite anual descrito no item 8.

06 Juiz da execução e presidência do tribunal

JUIZ DA EXECUÇÃO	PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL
Existência e extensão do direito; impugnação; critérios de cálculo; expedição do ofício	Conferência; ordem de pagamento; atualização; registro de cessões e penhoras; correção de erro material; providências em caso de preterição

- **Súmula 311/STJ:** *"Os atos do presidente do tribunal que disponham sobre processamento e pagamento de precatório não têm caráter jurisdicional."*
- **Súmula 733/STF:** não cabe recurso extraordinário contra decisão proferida no processamento de precatórios.

07 Atualização dos valores (EC 136/2025 e Provimento CNJ 207/2025)

	PRECATÓRIOS FEDERAIS	ESTADOS, DF E MUNICÍPIOS
Desde	Setembro de 2025	Agosto de 2025
Correção	IPCA sobre principal e juros somados	IPCA sobre principal e juros somados
Juros	2% a.a., simples, calculados mensalmente sobre o principal	2% a.a., simples, calculados mensalmente sobre o principal
Limite	Se IPCA + juros superar a Selic do mês, aplica-se a Selic, exclusivamente sobre o principal	Se IPCA + juros superar a Selic do mês, aplica-se a Selic em substituição
Períodos anteriores	Critérios da Res. CNJ 303/2019 até agosto de 2025	Critérios da Res. CNJ 303/2019 até julho de 2025
Base	EC 113/2021, art. 3º, red. EC 136/2025; Provimento 207, art. 2º	ADCT, art. 97, §§ 16 e 16-A; Provimento 207, art. 3º

EXEMPLO DE CÁLCULO

Mês no qual sejam devidos juros, com taxas inteiramente hipotéticas. Não se aplica indistintamente ao período constitucional em que incide apenas correção. Principal de R$100.000, sem juros acumulados.

IPCA do mês: 0,40%	**R$ 400,00**
Juros do mês: 2% ÷ 12 ≈ 0,1667% sobre o principal	**R$ 166,67**
Soma (0,567%)	**R$ 566,67**

Se a Selic do mês for **0,90%**, prevalece IPCA + juros (R$ 566,67). Se a Selic do mês for **0,50%**, prevalece a Selic, em substituição à soma, resultando em R$ 500,00 sobre o principal de R$ 100.000. Taxas meramente hipotéticas.

- **Prazo constitucional de pagamento:** a incidência dos juros deve ser analisada antes da aplicação da metodologia de cálculo. Durante o período do art. 100, § 5º, incide correção, sem juros de mora (EC 113/2021, art. 3º, § 3º; Súmula Vinculante 17; STF, Tema 1037; Provimento 207, arts. 2º, § 2º, e 3º, § 3º).
- **Precatório não pago no prazo (estados, DF e municípios):** para a atualização monetária, toma-se como base o valor atualizado em dezembro do ano em que o precatório deveria ter sido pago; a partir daí, aplica-se a disciplina específica de correção e juros prevista no Provimento CNJ nº 207/2025, art. 3º, §§ 4º e 5º.
- **Créditos tributários:** seguem os mesmos critérios pelos quais a Fazenda devedora corrige e remunera seus próprios créditos tributários (EC 113/2021, art. 3º, § 2º). O Provimento 207, art. 4º, determina a Selic para os precatórios de natureza tributária.

08 Devedores em atraso: regime especial e limite anual

Regra geral versus regime especial.

Pelo art. 100, § 5º, da Constituição, os precatórios apresentados até 1º de fevereiro são incluídos no orçamento do exercício seguinte. Os entes submetidos ao regime especial do ADCT, art. 101, destinam recursos ao tribunal para pagamento do estoque em mora, segundo a ordem e as preferências constitucionais. A EC 136/2025 eliminou o marco final de 31/12/2029 antes previsto para a quitação do estoque e estabeleceu limites anuais de pagamento no art. 100, §§ 23 a 28.

PARA GUARDAR

Inclusão orçamentária não significa garantia de recebimento individual.

COMO IDENTIFICAR A FAIXA

Divida o estoque de precatórios em mora em 1º de janeiro, atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios, pela receita corrente líquida (RCL) apurada no exercício financeiro anterior. A razão estoque/RCL determina a faixa do art. 100, § 23.

Não confundir a razão estoque/RCL (30% no caso simulado) com o percentual de pagamento aplicado à RCL (2% na faixa correspondente).

FAIXA	ESTOQUE EM MORA / RCL	LIMITE ANUAL (% DA RCL)
I	sem estoque ou até 15%	1%
II	acima de 15% até 25%	1,5%
III	**acima de 25% até 35%**	**2% ← caso simulado**
IV	acima de 35% até 45%	2,5%
V	acima de 45% até 55%	3%
VI	acima de 55% até 65%	3,5%
VII	acima de 65% até 75%	4%
VIII	acima de 75% até 85%	4,5%
IX	acima de 85%	5%

- **Majoração decenal:** a partir de 1º de janeiro de 2036, e a cada decênio subsequente, os limites percentuais do § 23 são majorados em 0,5 ponto percentual para o decênio seguinte, se ainda houver estoque de precatórios em mora (CF, art. 100, § 24). Isso impede projetar indefinidamente o mesmo percentual.
- **Pagamentos adicionais:** estados, Distrito Federal e municípios podem, mediante dotação orçamentária específica, realizar pagamentos superiores aos limites do § 23 (CF, art. 100, § 28). O limite não proíbe aportes adicionais, mas a possibilidade de pagar mais não assegura que o ente o fará.

- **Descumprimento:** se os recursos não forem liberados, o limite deixa de valer, o presidente do tribunal pode determinar o sequestro de valores, o chefe do Executivo responde nos termos da legislação fiscal e de improbidade, e o ente fica impedido de receber transferências voluntárias (§ 27).

CASO SIMULADO: MUNICÍPIO DE CELINA

ETAPA	CÁLCULO	VALOR
Receita corrente líquida (RCL)	Exercício anterior	**R$ 1 bilhão**
Estoque de precatórios em mora	Em 1º de janeiro	**R$ 300 milhões**
Razão estoque/RCL	R$ 300 milhões ÷ R$ 1 bilhão	**30%**
Faixa	Mais de 25% e até 35%	**Faixa III**
Limite anual de pagamento	2% da RCL	**R$ 20 milhões/ano**
Simulação estática	R$ 300 milhões ÷ R$ 20 milhões anuais	**15 anos***

* **Os 15 anos NÃO são previsão real de quitação do estoque e NÃO representam o prazo de Celina.**

ATENÇÃO

A divisão ignora novos precatórios, atualização monetária, juros quando aplicáveis, mudanças da RCL e da faixa, majoração decenal a partir de 2036 e eventuais pagamentos adicionais. Esses fatores podem alterar o resultado em sentidos diferentes.

O crédito salarial de Celina é alimentar e tem preferência sobre créditos comuns; o momento de seu recebimento depende da ordem e dos recursos efetivamente disponíveis.

- **Receita corrente líquida (simplificação):** conjunto das receitas correntes do ente (tributos, contribuições, transferências correntes e outras), com as deduções previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000, art. 2º, IV).

09 União

A partir de 2026, as despesas com precatórios e RPVs da União estão excluídas do limite individualizado de despesas do Poder Executivo; a partir de 2027, passam a ser incorporadas gradualmente à meta de resultado primário (CF, art. 165, §§ 18 e seguintes, red. EC 136/2025).

10 Questionamento no STF

O Conselho Federal da OAB ajuizou a ADI 7.873 contra dispositivos da EC 136/2025, distribuída ao ministro Luiz Fux. Em junho de 2026, a Procuradoria-Geral da República emitiu parecer, que não é decisão judicial.

SITUAÇÃO EM 12/11/2026

A existência da ADI 7.873 não equivale, por si só, à suspensão dos dispositivos questionados da EC nº 136/2025. O estágio processual pode mudar: consulte os andamentos e as decisões da ação no portal oficial do STF antes de afirmar sua situação atual.

11 Glossário

Apresentação	Recebimento do ofício precatório pelo tribunal; define a ordem e o orçamento.
Data-base	Data a que se refere o cálculo do valor requisitado.
Destaque de honorários	Pagamento direto ao advogado da parcela contratual, mediante juntada do contrato antes da expedição.
Excesso de execução	Alegação de que o credor cobra mais do que o título permite.
Ofício requisitório	Documento pelo qual o juízo da execução requisita o pagamento ao tribunal.
Parcela incontroversa	Fração não impugnada do valor executado, requisitável quando autônoma, definitiva e atendidos os demais requisitos legais. No caso: R$ 300.000.
RCL	Receita corrente líquida, grandeza fiscal utilizada para determinar a faixa constitucional de desembolso.
Regime especial	Forma de pagamento de entes com estoque em mora, mediante repasses ao tribunal (ADCT, art. 101). A faixa de comprometimento depende da relação entre estoque e RCL e pode variar ao longo do tempo.
RPV	Requisição de pequeno valor, paga fora da ordem dos precatórios e em prazo curto.
Superpreferência	Prioridade, dentro dos créditos alimentares, para idosos, pessoas com doença grave e pessoas com deficiência (CF, art. 100, § 2º).

12 Fontes oficiais

- **E.C. 136/2025:** Câmara dos Deputados
- **Provimento CNJ 207/2025:** CNJ
- **Resolução CNJ 303/2019:** CNJ
- **STF, Tema 28:** Portal do STF
- **STJ, Súmula311:** Portal do STJ
- **ADI 7.873 e 5.534:** 7.873 / 5.534
- **Constituição Federal:** Planalto
- **Código de Processo Civil:** Planalto
- **Estatuto da Advocacia:** Planalto
- **Resolução CNJ 705/2026:** CNJ

Gostou da aula? A conversa continua.

Este material acompanha a Aula 02 do curso no Youtube. Continue acompanhando as próximas aulas e seus materiais complementares.

YouTube
@3tnsp
Aulas completas e vídeos rápidos.

Instagram
@3tnsp
Dicas e novidades do dia a dia

http://
3tn.com.br
Blog, Radar 3TN e serviços